

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 25 DE MAIO DE 2023

Altera o artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições previstas.

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para dispor sobre sua organização interna;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público de Contas promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis, bem como o respeito aos princípios aplicáveis à Administração Pública, tais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público de Contas, em sua missão de guarda da lei e de fiscal de sua fiel execução, requerer as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário, bem como levar ao conhecimento de autoridades competentes a ocorrência de fatos ou de atos ilegais chegados ao seu conhecimento em razão do cargo;

CONSIDERANDO que para o desempenho de suas atribuições o Ministério Público de Contas atua como autor e/ou como fiscal da lei, e, nas hipóteses em que atua como autor em processos de controle externo, não há uma lide no conceito clássico, isto é, inexistente conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro, não postulando, assim, direito próprio, mas sempre em prol da coletividade ou da administração pública;

CONSIDERANDO que a intervenção do MPC em representação em curso no tribunal, seja ele autor ou não, é obrigatória, indisponível e inderrogável, porquanto presente o interesse público que tutela por força das normas constitucionais e legais, tratando-se, de fato, de um poder dever de atuar em nome da sociedade;

CONSIDERANDO que o funcionamento do MPC nas representações de sua autoria sempre deve ser entendido na condição de legitimado sem interesse, distinto das partes judicantes ordinárias, portanto sem deter parcialidade, valendo se manifestar nos autos até mesmo contrariamente à representação ou recurso por ele próprio apresentado, se for o caso.

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas como um só organismo, uma única instituição, sempre irá pautar a sua atuação na fiscalização dos atos de gestão segundo a plataforma cimentada pela lei, na posição de defensor da ordem jurídica, não importando a que título intervenha, seja autor ou fiscal, sob o pressuposto de que a lei constitucionalmente válida representa o interesse da própria sociedade a quem defende;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 250, atribuindo ao membro do Ministério Público de Contas a condição de parte, entra em conflito com o disposto no art. 241 do RITCE, que considera parte apenas o responsável e o interessado, não podendo o membro do *parquet* ser enquadrado nessas figuras processuais;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, Resolução TCE/PI N° 13/11, de 26/08/2011, republicada no D.O.E TCE/PI n° 13/14 de 23/01/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. O membro do Ministério Público de Contas atuará em sua missão de guarda da lei e de fiscal de sua execução em todos os processos de fiscalização, ainda que este tenha provocado a atuação do Tribunal de Contas mediante representação.” (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2023.

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – **Procurador-Geral do MPC**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 26.05.23